

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 764/19.8T8BJA-A.E1**

**Relator:** TOMÉ RAMIÃO

**Sessão:** 26 Setembro 2019

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE**

**REQUISITOS**

## Sumário

I - De acordo com o regime prescrito nos art.ºs 377.º e 378.º do CPC, a restituição provisória da posse depende da verificação indiciária dos seguintes requisitos: a posse; o esbulho; e a violência.

II - Quando se fala em posse jurídica quer-se dizer posse verdadeira e própria, e não simples detenção; posse, portanto, integrada por corpus e animus possidendi, isto é, por atos materiais praticados com intenção correspondente ao conteúdo de determinado direito real ( art.º 1251.º do C.C.).

III - Para haver esbulho é necessário que o possuidor seja privado, total ou parcialmente, do exercício da retenção ou fruição do objeto possuído, ou seja, quando fica privado de exercer a sua posse ou os direitos que tinha anteriormente.

## Texto Integral

**Acordam no Tribunal da Relação de Évora**

\*\*\*

### I. Relatório.

1. **BB**, residente na Rua ..., n.º ..., 7800-..., em Beja, intentou o presente procedimento cautelar especificado de **restituição provisória da posse** contra **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO ...**, com sede na Rua ..., n.º ..., ...-..., em ..., peticionando a restituição provisória da posse *da casinha que lhe foi dada para uso e fruição vitalícios, no recinto da Feira Ovibeja*. Alegou, resumidamente, ser sócio da requerida, que é uma associação de

direito privado, que no âmbito das suas atribuições organiza anualmente a Feira Ovibeja, sendo o requerente expositor do certame desde o seu início até ao presente. Este ano igualmente marcará presença expondo sobretudo cavalos, éguas e potros, sendo que desde há 35 anos que dispõe de uma pequena casinha, dependência de apoio à atividade em exposição, cujo *direito de uso e fruição* lhe foi, então, reconhecido, e de que dispõe todos os anos por ocasião da Ovibeja. Contudo, há cerca de 15 dias foi-lhe transmitido que deveria desmontar a casinha e retirá-la do espaço onde sempre se encontrou, desconhecendo em que circunstâncias tal decisão foi tomada. Assim, no passado dia 31 de Março de 2019, o requerente constatou que, pese embora a casinha não tivesse sido desmontada, a porta estava aberta e o canhão da fechadura havia sido removido, bem como se encontravam operários a retirar os fios elétricos, o que permaneceu até ao dia 3 de Abril de 2019. Deste modo, a ameaça real de desmontar a casinha põe em causa por diminuição substancial das condições logísticas a realização de eventuais negócios.

2. Decretada a providência e ordenada a restituição ao requerente da casinha em causa nos autos, veio a requerida deduzir oposição, alegando, para tanto e em síntese, que a parcela onde decorre a feira e se localiza a casinha em causa nos autos apenas é propriedade da requerida desde 2006, pelo que não é verdade que a feira tenha lugar naquele terreno há mais de 35 anos ou que o requerente disponha da mesma desde tal data. No ano de 2000, a requerida construiu duas casinhas, tendo facultado o uso de uma delas ao requerente, sendo que nos últimos 19 anos o requerente não tem participado sucessiva e ininterruptamente nas diversas edições da Ovibeja. Por outro lado, foi a requerida quem instalou em 2017 a eletricidade em ambas as casinhas, pagando os respetivos consumos e, bem assim, os pagamentos das vistorias obrigatórias, pelo que o requerente limitou-se a utilizar a casinha por mera tolerância da requerida. Em razão de outros planos para o espaço, a requerida decidiu contactar os detentores das casinhas com vista à sua demolição, disponibilizando a mão-de-obra e transporte para recolocação e ainda uma compensação, o que não foi aceite pelo requerente. Deste modo, foi desmontada a outra casinha, sendo que foi desmontada a instalação elétrica da casinha do requerente por razões de segurança. Por seu turno, o canhão da fechadura da porta estava muito danificado, não tendo sido forçado ou partido, sendo possível ao requerente abrir a porta para entrar, o que nunca foi impedido pela requerida.

Por isso, falece, desde logo, o *requisito da posse*, na medida em que o requerente é *mero detentor*, pois que a sua posse precária decorre da *mera tolerância* da requerente.

Por outro lado, a requerida nada fez para impedir o acesso do requerente à casinha, pelo que *não houve esbulho*. Também *não houve violência* pois que o canhão não foi forçado ou partido, apenas se mostrava muito danificado e velho.

Termina pugnando pela revogação da providência cautelar decretada.

Juntou documentos e arrolou testemunhas.

3. Procedeu-se à produção da prova indicada pela Requerida, com observância das formalidades legais, e foi proferida decisão com o seguinte **dispositivo**:

*“Em face de todo o exposto e tudo ponderado, o Tribunal decide revogar o presente procedimento cautelar de restituição provisória da posse requerido por **BB** contra **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES CC ... e, em consequência determina o seu imediato levantamento”***.

4. Desta sentença veio o requerente interpor o presente recurso, apresentando conclusões que não respeitam as exigências de síntese referidas no art.º 639.º/1 do CPC, apesar do convite formulado nos termos do seu n.º3, razão pela qual não serão integralmente transcritas, delas extraindo-se de relevante as seguintes:

a) Não devia ser dado como provado a matéria sob a alínea BB) e os factos dados como não provados sob os n.ºs 1), 2), 3), 4) e 5) (que deveriam ter sido considerados provados).

b) A Mma. Juiz, erradamente, deu como provado o facto constante da alínea BB) da matéria de facto provada [Foi a Requerida que instalou, em 2017, por sua exclusiva iniciativa e a expensas suas, a eletricidade em ambas as casetas].

c) Face à prova produzida devia apenas dar-se como provado na alínea BB) “*que, em 2017, a Requerida procedeu, a expensas suas, à remodelação da instalação elétrica, designadamente, das casinhas”*

d) O que está em causa nos presentes autos é a restituição provisória ao Requerente da posse do direito de usufruto, que mantém há mais de 20 (vinte) anos, posse da qual se viu esbulhado pela Requerida;

e) Ficou suficientemente demonstrado que, ao longo de 23 (vinte e três) anos, foi o Requerente que assumiu a realização destas obras de reparação ordinária, consistentes na limpeza, interior e exterior, no envernizamento da madeira, reparação de caixilhos, substituição de vidros, manutenção anual das baias, etc.;

f) A Requerida ordena e paga a vistoria anual obrigatória, por decorrer de imposição legal, a cargo da entidade exploradora do certame, procedeu à remodelação da instalação elétrica, por razões de segurança e imperativos legais, a cargo do proprietário do certame e do bem dado de usufruto, reparou o telhado aquando do vendaval que o destruiu, por se tratar, igualmente, de

despesa a seu cargo por ser o proprietário.

g) Com efeito, a única despesa de administração, que a Requerida vem assumindo, é o pagamento da energia elétrica consumida em toda a feira, o que acontece, por existir um contador único para todo o certame, determinando a emissão de fatura única (vide documento n.º 3 junto aos autos com a oposição).

Deve a sentença ser alterada, designadamente, no que respeita à decisão sobre a matéria de facto que se encontra erradamente julgada e, conseqüentemente, determinar-se por legal, a restituição da posse da casinha ao Requerente.

\*\*\*

5. Contra alegou a Requerida, defendendo a manutenção da decisão recorrida e improcedência do recurso.

O recurso foi admitido como sendo de apelação, a subir nos próprios autos e com efeito devolutivo.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

\*\*\*

## **II - Âmbito do Recurso.**

Perante o teor das conclusões formuladas pelo recorrente - as quais (excetuando questões de conhecimento oficioso não obviado por ocorrido trânsito em julgado) definem o objeto e delimitam o âmbito do recurso - arts. 608.º, nº2, 609º, 620º, 635º, nº3, 639.º/1, todos do C. P. Civil, constata-se que as questões essenciais a decidir são as seguintes:

a) Alteração da matéria de facto no sentido pretendido.

b) Se estão verificados os pressupostos legais para o deferimento da pretendida restituição provisória da posse sobre a mencionada construção de madeira.

\*\*\*

## **III - Fundamentação fáctico-jurídica.**

### **1. Matéria de facto.**

**1.1.** A factualidade indiciariamente provada pela 1.ª instância, que se mantém, é a seguinte:

**A)** O Requerente é empresário, presentemente reformado, e, durante toda a sua vida, foi sócio de diversas empresas nas áreas agrícola, pecuária (e animais exóticos), comercialização de automóveis e construção civil.

**B)** De igual modo, é sócio da Requerida CC, com o n.º 363.

**C)** A Requerida é uma associação de direito privado, cujo objeto social é «(...) o desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da floresta, da agro-indústria e de todas as atividades do meio rural, nos seus aspetos científicos, técnicos e socioeconómicos e a defesa dos interesses dos seus associados enquanto

produtores agrícolas, pecuários, florestais, agroindustriais e outros empresários.

**D)** No âmbito das suas atribuições, a CC organiza anualmente, a Feira Ovibeja, este ano, a 36ª edição.

**E)** O principal objetivo da Feira é a apresentação de produtos e/ou serviços que se relacionem com o seu sector de atividade e objeto, ou seja, «(...) divulgação da economia, tradição e cultura do povo alentejano (...)» assumindo-se como «(...) fator de relevo no desenvolvimento regional na vertente económica e social.»

**F)** O Requerente é expositor do certame, desde a sua 1ª edição em 1983, em representação das inúmeras empresas e atividades a que se dedicou ao longo da sua vida.

**G)** O Requerente dispõe de uma pequena casinha, dependência de apoio à atividade em exposição, de que dispõe todos os anos, por ocasião da Ovibeja.

**H)** Como parte da estratégia de fidelização de expositores relevantes do baixo Alentejo, para a Ovibeja, o então Presidente da Direção da CC, saudoso Eng.º Manuel C..., disponibilizou ao aqui Requerente, uma pequena parcela de terreno, onde este poderia edificar uma estrutura de apoio à atividade, que também serviria de abrigo a quem se encontrasse na exposição.

**I)** Inicialmente, o Requerente construiu uma pequena casinha em alvenaria, com instalações sanitárias e demais comodidades necessárias, num investimento que rondou, em moeda atual, os € 30 000,00 (trinta mil euros).

**J)** Em 1999, o Requerente viu a sua casinha demolida por decisão da organização do evento, para permitir a realização das obras necessárias ao crescimento do certame.

**K)** Porém, a CC substituiu a casinha de alvenaria (destruída) por uma casinha sensivelmente com a mesma área em madeira (mas sem instalações sanitárias ou outras).

**L)** E, assim foi, até há cerca de 15 (quinze) dias, quando o Requerente foi abordado pelo Eng.º Claudino M... que, verbalmente lhe transmitiu que deveria desmontar a casinha e retirá-la do espaço onde se encontra e sempre se encontrou.

**M)** Perante a estupefação e resistência do Requerente, foi-lhe transmitido que os serviços da CC desmontariam a casinha.

**N)** Apenas uma «oferta», pela Requerida ao Requerente, de €2.000 (dois mil euros) de indemnização, para a remoção da casinha.

**O)** Oferta que foi declinada pelo Requerente.

**P)** Em dia que não consegue precisar, mas na semana de 25 a 31 de março do corrente ano, o Requerente foi novamente informado verbalmente, que teria que desmontar a casinha e remover todos os seus pertences.

**Q)** Tendo-lhe sido dito que, se não o fizesse, a casinha seria desmontada no domingo, 31.03.2019.

**R)** Por intermédio da sua mandatária, o Requerente dirigiu uma comunicação ao Eng.º Claudino de M..., membro da direção da Requerida, transmitindo que, a concretizar-se, o Requerente consideraria a demolição/remoção «(...) a prática de ato ilícito, por violador do contrato outorgado entre as partes e, por conseguinte, intolerável.»

**S)** Acrescentou ainda que «(...) qualquer comunicação formal e/ou proposta ou conversa a encetar com o meu constituinte, relativamente à matéria em questão, deverá ser-me dirigida, na qualidade de sua mandatária ou ao próprio, por meio de carta registada com aviso de receção, na qual se manifestem clara e inequivocamente, as pretensões em cogitação e propostas concretas que, eventualmente, possam estar em análise».

**T)** No domingo (31.03.2019), pelas 14 horas, o Requerente, acompanhado da neta, deslocaram-se ao local da Feira.

**U)** A Requerida CC não tem e nunca teve a chave da casinha.

**V)** Constataram nesse dia que, embora a casinha não tivesse sido desmontada, a porta encontrava-se aberta, o canhão da fechadura havia sido removido e os operários encontravam-se no interior da casinha, retirando os fios elétricos.

**W)** A casinha ficou sem ligação elétrica e a porta permaneceu aberta até ao presente.

**X)** Desde sempre, a casinha se encontra identificada com o logotipo da coudelaria Irmãos S..., de formato oval com um I e um S sobreposto, representativos da atividade exposta.

**Y)** No presente ano, a Feira decorrerá entre 24 e 28.04.2019.

**Z)** A estrutura de apoio a que nos vimos referindo, serve e sempre serviu, designadamente, para o Requerente receber e reunir com potenciais clientes que, posteriormente poderão vir a fechar negócio.

Da oposição

**AA)** No ano de 2000, a Requerida, construiu duas casetas, tendo facultado o uso de uma delas ao Requerente.

**BB)** Foi a Requerida que instalou, em 2017, por sua exclusiva iniciativa e a expensas suas, a eletricidade em ambas as casetas.

**CC)** Desde então, é a Requerida que paga as faturas referentes ao consumo de eletricidade das casetas.

**DD)** Assim como, anualmente, é a Requerida que procede ao pagamento das vistorias obrigatórias.

**EE)** Sucede que, a Direção da Requerida, em virtude de outros planos que tem para o terreno da Requerida, decidiu contactar os detentores das casetas com vista à demolição das mesmas para que aquele espaço desse lugar a outras

atividades da Ovibeja.

**FF)** Para esse efeito, a Requerida disponibilizaria a mão-de-obra necessária para a demolição da casota e oferecer-se-ia para colocar o material em local a indicar pelos detentores. Adicionalmente, a Requerida disponibilizou-se para pagar uma compensação.

**GG)** Sucede que, o pedido de saída foi aceite por apenas um, não tendo sido aceite pelo aqui Requerente.

**HH)** A Requerente desmontou a casota do outro associado, o que deu origem à falta de eletricidade na casota do Requerente, já que a eletricidade da casota deste último tinha origem na casota desmontada.

**II)** Isto porque, ao desmontar a primeira casota, a Requerente viu-se obrigada a retirar, por motivos de segurança, a instalação elétrica da casota do Requerente.

\*\*\*

## **2. Alteração da matéria de facto.**

2.1. O recorrente pretende ver reapreciada a matéria de facto relativamente às alíneas BB) dos factos assentes, considerando que apenas deve constar que *“que, em 2017, a Requerida procedeu, a expensas suas, à remodelação da instalação elétrica, designadamente, das casinhas”*, em vez de *“ Foi a Requerida que instalou, em 2017, por sua exclusiva iniciativa e a expensas suas, a eletricidade em ambas as casetas”*, e isto porque em seu entender está provado que a casita tem instalação elétrica desde 1996, sofrendo uma remodelação, feita pela Requerida, em 2017.

E entende ainda que os factos não provados e identificados na decisão recorrida de 1) a 5) devem ser dados como provados, face aos depoimentos das testemunhas que precisou.

Tais factos não provados têm a seguinte redação:

*1) Os factos vertidos em G), I) e L) ocorreram há mais de 30 anos.*

*2) Todos os anos, antes do início da Feira, o Requerente, procede a limpeza, manutenção e reparações necessárias, a expensas suas e com meios humanos próprios, ao contrário do que sucede com os demais expositores.*

*3) Assim foi também, após a substituição da casinha de alvenaria, pela casinha em madeira que atualmente ainda se encontra no recinto, procedendo anualmente e sem exceção, ao longo dos últimos 30 (trinta) anos, à sua limpeza, manutenção e reparação, contribuindo, assim, para a boa imagem do certame.*

*4) Encontrando-se sem utilização durante todo o ano, quando se aproxima o certame, a casinha necessita de obras de manutenção, designadamente, envernizamento, e limpeza e reparação de danos provocados por atos de vandalismo ou pelas condições climatéricas a que está sujeita durante o resto*

do ano, o que o Requerente continua a fazer, a expensas suas e com meios humanos próprios.

5) Tudo, sempre com o conhecimento e consentimento da Direção da ACOS.

Mas a verdade é que não se vê qualquer utilidade em aditar essa factualidade, por ser totalmente irrelevante, pois é insuscetível de influenciar a decisão de mérito, tendo em conta a questão essencial que se discute nos autos e no recurso – *saber se estão verificados os pressupostos legais para ordenar a restituição provisória da posse sobre a mencionada casota de madeira.*

Por isso, inútil se torna realizar o seu julgamento para a dar como provada a referida “factologia”, sendo que no processo não é lícito realizar atos inúteis (art.º 130º, do CPC).

Aplicando o referido princípio à pretendida reapreciação da matéria de facto, deve entender-se que «o exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto da 1ª instância só se justifica se recair sobre factos com interesse para a decisão da causa.

Os poderes de controlo da Relação no tocante à decisão da matéria de facto da 1ª instância não devem ser atuados se os factos cujo julgamento é impugnado não forem relevantes para nenhum dos enquadramentos jurídicos possíveis do objeto do recurso» [1].

Assim também se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 17/05/2017, afirmando: “O princípio da limitação dos atos, consagrado, no artigo 130.º do CPC, para os atos processuais em geral, proíbe, enquanto manifestação do princípio da economia processual, a prática de atos no processo – pelo juiz, pela secretaria e pelas partes – que não se revelem úteis para alcançar o seu termo. Nada impede que tal princípio seja igualmente observado no âmbito do conhecimento da impugnação da matéria de facto se a análise da situação concreta evidenciar, ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, que desse conhecimento não advirá qualquer elemento factual cuja relevância se projete na decisão de mérito a proferir” [2].

É precisamente o que acontece no caso dos autos, em que está em causa saber se o recorrente tem a *posse jurídica* sobre a citada casota e se dela foi *esbulhado violentamente* pela Requerida.

E os factos cujo aditamento pretendem são irrelevantes para aferir da existência dessa posse jurídica, assim como do esbulho violento.

E assim sendo, improcede, por inútil, a pretendida alteração da matéria de facto.

\*\*\*

3. O direito.

3.1. *Pressupostos da restituição provisória da posse.*

No que respeita ao procedimento cautelar especificado de restituição provisória de posse, em decorrência da previsão ínsita no artigo 377.º do CPC, o mesmo exige a alegação de factos que constituam a posse, o esbulho e a violência, sendo ainda que “ao possuidor que seja esbulhado ou perturbado no seu direito, sem que ocorram as circunstâncias previstas no artigo 377.º, é facultado, nos termos gerais, o procedimento cautelar comum” – artigo 379.º do CPC.

Com efeito, de acordo com o art.º 377.º do C. P. Civil, “*No caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando factos que constituem a posse, o esbulho e a violência*”.

E acrescenta o art.º 378.º: “*Se o juiz reconhecer, pelo exame das provas, que o requerente tinha a apossa e foi esbulhado dela violentamente, ordena a restituição, sem citação nem audiência do esbulhador*”.

A proteção possessória é o modo adequado de defesa para quem, sendo possuidor, exerce determinado direito real, e vem prevista nos art.ºs 1276.º e segs. do C. Civil.

E desde logo o art.º 1279.º faculta ao possuidor que for *esbulhado com violência* o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse, sem audiência do esbulhador.

Assim, três são os pressupostos da medida cautelar de restituição provisória de posse, a que alude o citado art.º 377.º do C. P. Civil: **a posse; o esbulho; e a violência.**

Como sublinha Marco Carvalho Gonçalves <sup>[3]</sup>, “*No que concerne aos requisitos para o seu decretamento, a restituição provisória da posse depende da verificação de uma situação de esbulho violento de uma determinada coisa possuída pelo requerente, pressupondo, por isso, a posse, o esbulho e a violência. Com efeito, o requerente desta providência cautelar deve alegar que era detentor legítimo de um determinado bem, móvel ou imóvel, e que dele foi privado através de um esbulho praticado com violência*” (assim também se pronunciam Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, in “Código de Processo Civil, 2.º Volume, 3.ª Edição, pág. 89 e segs).

Pretende-se atribuir ao possuidor que foi esbulhado, da coisa objeto dessa posse, com violência, um meio de defesa expedito e eficaz para reagir contra esses atos, de modo a repor, com urgência, a situação de facto anterior.

Mas só ao possuidor é atribuído esse direito, isto é, a quem de facto tem a *posse jurídica* (salvo os casos de extensão a outros direitos reais de garantia, como o de retenção, ou direitos pessoais de gozo, nomeadamente o arrendatário) sobre a coisa objeto desse esbulho violento.

Daí que o requerente da providência tenha de alegar e demonstrar, em primeiro lugar, ter a *posse jurídica* – art.ºs 377.º e 378.º do C. P. Civil.

E porque de providência cautelar se trata, cuja decisão tem natureza provisória e destinada a antecipar o efeito jurídico duma providência definitiva em relação ao *periculum in mora* (ação possessória ou de reivindicação), o juízo que sobre ele incidir é de simples probabilidade, ou seja, que o requerente é titular aparente do direito e um juízo de certeza ou, pelo menos, de probabilidade muito forte.

Com efeito, sendo a restituição provisória da posse uma providência cautelar nominada ou especificada na lei, pretende-se, como as demais, combater o denominado *periculum in mora* - o grave prejuízo causado pela demora inevitável do processo em que se demonstrará quem é o verdadeiro titular do direito correspondente (art. 1278º/1, do C. Civil), a fim de que a sentença que vier a ser decretada favoravelmente não perca o seu efeito útil; e tem por fundamento o "*fumus bonni iuris*", ou seja, a mera aparência da realidade do direito invocado - que se traduz no conhecimento através de um exame e instrução indiciários ("*summaria cognitio*"), ou como sublinha Miguel Teixeira de Sousa, in "Estudos Sobre o Novo Processo Civil", Lex, pág. 230, "(... implica necessariamente uma apreciação sumária da situação através de um procedimento simplificado e rápido)".

E quanto ao *periculum in mora*, ensina Miguel Teixeira de Sousa, ob. citada, pág. 232, "*Se faltar o periculum in mora, ou seja, se o requerente da providência não se encontrar, pelo menos, na iminência de sofrer qualquer lesão ou dano, falta a necessidade da composição provisória e a providência não pode ser decretada. Quer dizer: esse periculum é elemento constitutivo da providência requerida, pelo que a sua inexistência obsta ao decretamento daquela*".

Daí a sua *instrumentalidade*, visto que a decisão a proferir na providência cautelar é transitória, permitindo ao possuidor ser restituído provisoriamente à sua posse nas situações em que se verifique um *esbulho violento* (Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 12/09/2011, proc. n.º 83/11.8TBVLC.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), ficando a aguardar a decisão definitiva a proferir na ação principal (*possessória ou de reivindicação*) que terá obrigatoriamente que ser proposta e dela depende, salvo se for decretada a inversão do contencioso - art.º 364.º do C. P. Civil.

É que com a providência cautelar pretende-se "*garantir quem invoca a titularidade de um direito contra a ameaça ou risco que sobre ele paira, e que é tão iminente que o seu acautelamento não pode aguardar a decisão de um moroso processo declarativo ou a efetivação de um interesse juridicamente relevante através de um processo executivo se for caso de instaurá-lo*" (apud Prof. A. Palma Carlos - "Procedimentos cautelares antecipadores", in "O Direito" 105º-236).

Também Miguel Teixeira de Sousa, ob. citada, pág. 229, refere: “ *O objeto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respetivo procedimento*”.

Na restituição provisória da posse, que se traduz numa tutela provisória, pretende-se proteger o possuidor, mantendo-se a invocada situação de facto, enquanto não se provar quem é o verdadeiro titular do direito correspondente, no âmbito da ação declarativa a propor, aí se discutindo da titularidade desse direito e que se sobreponha à posse jurídica invocada.

No caso de o possuidor ser titular do direito real de propriedade pode, em caso de esbulho, usar a ação de reivindicação (art.º 1311.º do C. Civil), tendo como causa de pedir esse direito real, ou a ação possessória, fundada na posse. Mas se o possuidor não for titular do direito real correspondente à posse, a tutela possessória é o seu único meio de reação contra atos de terceiro.

A posse, de acordo com o disposto no art.º 1251.º do C. Civil, é o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou outro direito real, e pressupõe uma relação entre a pessoa e a coisa – o *corpus* e o *animus*.

Na verdade, segundo a doutrina tradicional, o art.º 1251.º conjugado com o art. 1253º, al. a), ambos do C. Civil, consagram a conceção subjetiva da posse, segundo a qual para a existência de uma situação possessória é necessário simultaneamente dois elementos essenciais: o *corpus*, elemento objetivo - situação de facto correspondente ao exercício do direito, por parte do possuidor; e o *animus* - elemento subjetivo, a intenção do detentor de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa. Sem *corpus* não haverá posse porquanto falta a atuação de facto correspondente ao exercício do direito e sem *animus* não haverá posse, porque falta a intenção da titularidade do direito. (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, C. C. Anotado, Vol. III, 2:ª Edição, pág. 5; e Carvalho Fernandes, Direitos Reais, 4ª Edição, 2003, pág. 297).

Esta é, de resto, a posição da nossa jurisprudência, como resulta, entre outros, do Acórdão do S.T.J., de 20-05-2010, onde se lê “*A posse, de acordo com a conceção subjetivista acolhida pela nossa lei, é integrada por dois elementos: o corpus, que consiste na relação material com a coisa, e o animus, elemento psicológico que se traduz na intenção de atuar com a convicção de ser titular do direito real correspondente*” (Processo n.º12411/03.5TBVNG.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Como se diz no Acórdão do S. T. J. de 6/2/2007, Proc. n.º 06A4036, quando se fala em *posse jurídica* quer-se dizer posse verdadeira e própria, e não simples detenção; posse, portanto, integrada por *corpus* e *animus possidendi*, isto é,

por atos materiais praticados com intenção correspondente ao conteúdo de determinado direito real ( art.º 1251.º do C.C.).

A posse adquire-se, entre outros, pela prática reiterada, com publicidade, dos atos materiais correspondentes ao exercício do direito ou por inversão do título da posse - art.º 1263.º, als. a) e d) do C. C.

“A posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua atuação: *é o que se chama usucapião*” - art.º 1287.º do C. C.

No caso do locatário, a restituição provisória da posse tem como causa de pedir não a posse mas antes a relação jurídica de mera detenção emergente do contrato de locação, porquanto o arrendatário, sendo simples possuidor precário ou mero detentor da coisa - tendo o *corpus* - não exerce esse poder de facto com o *animus* de exercer o direito real correspondente. O que significa que é mero detentor e não possuidor em nome próprio, defendendo a sua posse precária em termos idênticos ao possuidor em nome próprio - art.º 1037.º/2 do C. Civil.

Ora, no caso concreto, está manifestamente afastada a hipótese do apelante deter a *posse em nome próprio* da casota em madeira, usada como local de apoio à exposição na Feira (Ovibeja).

Com efeito, não foi alegado no requerimento inicial e, conseqüentemente, não decorre dos factos provados (ainda que se aditassem os não provados e mencionados pelo recorrente) a *posse jurídica* sobre a referida casota, nomeadamente factos concretos que permitam concluir pela respetiva posse referente a *direito de usufruto* e o exercício correspondente desse direito, bem como o respetivo “*animus*”, mas apenas a *situação de facto*, a sua relação material com essa casota/instalação, a sua utilização.

Temos por manifesto que o Recorrente não exerce os poderes de facto sobre o bem *móvel* em causa (de acordo com a definição que nos é dada pelo n.º1 do art.º 205.º do C. Civil) com o denominado *animus possidendi*, antes exerce aqueles poderes por mera tolerância da Recorrida.

Na verdade, está indiciariamente provado:

*“Como parte da estratégia de fidelização de expositores relevantes do baixo Alentejo, para a Ovibeja, o então Presidente da Direção da CC, saudoso Eng.º Manuel C..., disponibilizou ao aqui Requerente, uma pequena parcela de terreno, onde este poderia edificar uma estrutura de apoio à atividade, que também serviria de abrigo a quem se encontrasse na exposição.*

*Inicialmente, o Requerente construiu uma pequena casinha em alvenaria, com instalações sanitárias e demais comodidades necessárias, num investimento que rondou, em moeda atual, os € 30 000,00 (trinta mil euros).*

*Em 1999, o Requerente viu a sua casinha demolida por decisão da organização do evento, para permitir a realização das obras necessárias ao crescimento do certame.*

*Porém, a CC substituiu a casinha de alvenaria (destruída) por uma casinha sensivelmente com a mesma área em madeira (mas sem instalações sanitárias ou outras).*

*E, assim foi, até há cerca de 15 (quinze) dias, quando o Requerente foi abordado pelo Eng.º Claudino M... que, verbalmente lhe transmitiu que deveria desmontar a casinha e retirá-la do espaço onde se encontra e sempre se encontrou” (factos descritos nas alíneas H) a K).*

*E como bem se diz na decisão recorrida “ dúvidas inexistem que o requerente e a sua família usam a casa em causa nos autos, construída pela requerida, em substituição de uma anterior construída pelo requerente, por altura da Ovibeja, pelo menos, desde 2000, aí recebendo amigos e clientes. Tal aconteceu porquanto o Eng. C..., na altura disponibilizou uma pequena parcela de terreno para o efeito. Contudo, não resultaram quaisquer outros factos que permitissem concluir pela verificação dos requisitos da posse. Pelo contrário, sendo a CC quem suporta os consumos de eletricidade e providencia pela manutenção do espaço, sem prejuízo dos arranjos que o requerente faz concomitantemente, é-nos possível concluir que a atuação do requerente iniciou-se por força da autorização de quem, na altura, representava a requerida, sem que tenha resultado provado que lhe tenha sido concedido qualquer direito. Deste modo, inevitável é concluir que o uso que o requerente tem feito da casinha desde o seu início resultou do aproveitamento da tolerância do titular do direito, tratando-se, por isso, de uma mera detenção, nos termos do artigo 1253.º, al. b) do CC, por oposição a quaisquer umas das formas de aquisição da posse conforme estabelece o artigo 1263.º do Código Civil”.*

*Mas ainda que assim não fosse, a verdade é que falta manifestamente o segundo requisito enunciado – o esbulho violento.*

*Com efeito, para haver esbulho, é necessário que o possuidor seja privado, total ou parcialmente, do exercício da “retenção ou fruição do objeto possuído”, ou seja, quando fica privado de exercer a sua posse ou os direitos que tinha anteriormente.*

*Como refere Marco Carvalho Gonçalves, ob. cit. pág. 264/265, “O esbulho abrange, por isso, os atos que impliquem a perda da posse contra a vontade do possuidor e que assumam proporções de tal modo significativas que impeçam a sua conservação”.*

*No mesmo sentido se pronunciam Abrantes Geraldés, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, in “Código de processo Civil Anotado”, Vol. I, pág. 445, nota 4,*

salientando que “o *esbulho* abarca atos que implicam a *perda da posse*, por contraste com atos de *mera turbação*”.

E a verdade é que falta manifestamente este requisito para que a providência seja decretada, pois decorre dos factos alegados e provados pelo recorrente que “*Em dia que não consegue precisar, mas na semana de 25 a 31 de março do corrente ano, o Requerente foi novamente informado verbalmente, que teria que desmontar a casinha e remover todos os seus pertences e que se não o fizesse a casinha seria desmontada no domingo, 31.03.2019 ( factos P) e Q). E no dia 31.03.2019, pelas 14 horas, o Requerente, acompanhado da neta, deslocaram-se ao local da Feira e constataram nesse dia que, embora a casinha não tivesse sido desmontada, a porta encontrava-se aberta, o canhão da fechadura havia sido removido e os operários encontravam-se no interior da casinha, retirando os fios elétricos, ficando a “casinha ficou sem ligação elétrica e a porta permaneceu aberta até ao presente”.*

Assim, decorre da antecedente factologia que o recorrente não ficou privado de usar a casota nos dias da feira anual, tanto assim que a Feira “Ovibeja” teria lugar de 24 a 28 de abril de 2019 (facto Y) e a presente providência deu entrada em 11 de abril de 2019, ou seja, cerca de 15 dias antes da realização desse evento e sem que houvesse sido esbulhado ou privado do seu uso.

Consequentemente não está demonstrado o esbulho, assim como a violência exercida sobre o recorrente enquanto possuidor ou sobre a coisa possuída.

Em jeito de conclusão, não tem razão o apelante, improcedendo a apelação, pelo que a decisão recorrida deverá ser mantida.

Vencido no recurso suportará o apelante as custas respetivas – art.º 527.º/1 e 2 do C. P. Civil.

\*\*\*

**IV.** Sumariando, nos termos do art.º 663.º/7 do C. P. C.

1. De acordo com o regime prescrito nos art.ºs 377.º e 378.º do CPC, a restituição provisória da posse depende da verificação indiciária dos seguintes requisitos: *a posse; o esbulho; e a violência.*

2. Quando se fala em *posse jurídica* quer-se dizer posse verdadeira e própria, e não simples detenção; posse, portanto, integrada por *corpus* e *animus possidendi*, isto é, por atos materiais praticados com intenção correspondente ao conteúdo de determinado direito real ( art.º 1251.º do C.C.).

3. Para haver *esbulho* é necessário que o possuidor seja privado, total ou parcialmente, do exercício da retenção ou fruição do objeto possuído, ou seja, quando fica privado de exercer a sua posse ou os direitos que tinha anteriormente.

\*\*\*

**V. Decisão**

Pelo exposto, acordam os juizes deste Tribunal da Relação em julgar improcedente a apelação e manter a decisão recorrida.  
Custas da apelação pelo apelante.

Évora, 2019/09/26

Tomé Ramião

Francisco Xavier

Maria João Sousa e Faro

---

[1] ) Cf. Acórdão do TRL de 10-02-2011, proferido no processo n.º 334/10.6TVLSB-C.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[2] ) Proferido no processo n.º 4111/13.4TBBERG.G1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[3] ) “Providências Cautelares”, 2015, Almedina, pág. 262.